



Referência: Processo nº 202400055000042

Interessado: INDUSTRIA QUIMICA DO ESTADO DE GOIAS S/A IQUEGO

**Assunto:** Contratação. Empresa especializada no serviço de Plataforma PABX em Nuvem.

PARECER IQUEGO/GJ-18520 Nº 10/2024

## 1. DO RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Assessoria para manifestar sobre a contratação de empresa especializada na prestação do serviço de Plataforma PABX em Nuvem, incluindo os recursos de acesso ao STFC, ligações locais e nacionais, internacionais e SAC-08000, incluídos os serviços de instalação, portabilidade ,configuração, suporte, manutenção e treinamento.

O processo teve início com a solicitação da Tecnologia da Informação e Comunicação, descrevendo e justificando objetivamente a contratação pretendida, por meio da justificativa de Evento 55524319, Termo de Referência e seus anexos (Eventos 55525267, 55570655, 55570781, 55570784, 55570813, 55570789, 55570819, 55571075, 55571317, 55571398 e 55571486).

A Assessoria de Compras Governamentais instruiu o processo com as informações preliminares pertinentes, realizando a pesquisa de mercado e apresentando o Mapa de Cotação nº 18/2024 (Evento 56598859), sendo que dentre os parâmetros legais, o menor valor encontrado foi o de R\$ 136.900,00 (cento e trinta e seis mil e novecentos reais), apresentado pela empresa A GOIÁS TELECOMUNICAÇÕES S.A. - GOIÁS TELECOM (Evento 56543731).

Sequenciando, foram juntados os documentos de habilitação (Eventos 55902375, 55902376, 55902379, 56357600, 56543731, 56599823). Os recursos financeiros necessários para o pagamento da contratação foram assegurados pela Diretoria Administrativa e Financeira, conforme Despacho Orçamentário nº 135/2024-DIRAF (Evento 56761571).

Conforme estabelecido no Despacho nº 159/2024-CTRL (Evento 56973190), o Controller recomendou o prosseguimento do processo, considerando que este cumpre com os preceitos legais, especialmente conforme estipulado no inciso XI do art. 29 da Lei 13.303/2016, bem como os regulamentos internos da IQUEGO.

Em concordância com o posicionamento do Controller, a Assessoria de Compras Governamentais, conforme Justificativa apresentada no Evento 56994542, sugere o enquadramento legal da despesa sob o inciso XI do art. 29 da Lei Federal 13.303/2016 e art. 47, inciso XI, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da IQUEGO, indicando a dispensabilidade de licitação para o processo em questão.

É o relatório.

## 2. DA ANÁLISE

Inicialmente, é válido observar que a análise feita por esta Assessoria Jurídica cinge-se aos limites da demanda apresentada, elaborada sob a ótica jurídico-formal, de acordo com a legislação aplicável vigente e o Regulamento Interno de Licitações da IQUEGO, sem considerar elementos de caráter técnico, econômico ou financeiro, tais como dotação orçamentária, saldo, fracionamento de despesa, bem como critérios de conveniência e oportunidade administrativa. Quanto a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Isto posto, passamos a análise do expediente.

Licitar é a regra. É procedimento administrativo pelo qual o ente público – inclusive a Sociedade de Economia Mista – procede a uma seleção, de forma imparcial, entre interessados, avaliando através de requisitos objetivos, aquele que melhor atende a sua pretensão. Leva em conta princípios como impessoalidade, moralidade, eficiência, legalidade, economicidade e, até onde é possível valorar objetivamente, o aspecto técnico. Entretanto, a Lei nº 13.303/16 apresenta as exceções legais ao dever de licitar.

É sabido que o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna estabelece a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. Porém, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No entanto, como mencionado no comando constitucional, coube à legislação infraconstitucional disciplinar as hipóteses em que tal procedimento poderia ser dispensado, dispensável ou inexigível.

No caso, cuida-se de procedimento de dispensa de licitação, com fundamento no artigo 29, inciso XI, das Lei 13.303/2016<sup>11</sup>, sendo dispensável a licitação nas "contratações entre empresas públicas ou sociedades de economia mista e suas respectivas subsidiárias, para aquisição ou alienação de bens e prestação ou obtenção de serviços, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que o objeto do contrato tenha relação com a atividade da contratada prevista em seu estatuto social".

No mesmo sentido, o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da IQUEGO trata da possibilidade da dispensa do procedimento licitatório em seu artigo 47, inciso XI:

Art. 47. O procedimento licitatório é dispensável nas seguintes situações:

[...]

XI - nas contratações com empresas públicas ou sociedades de economia mista e suas respectivas subsidiárias, para

aquisição ou alienação de bens e prestação ou obtenção de serviços, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que o objeto do contrato tenha relação com a atividade da contratada prevista em seu estatuto social;

Assim, resta claro ante a literalidade dos dispositivos elencados que trata-se de possibilidade de dispensa nas contratações entre empresas públicas ou sociedades de economia mista e suas respectivas subsidiárias.

Com efeito, nos termos do seu Estatuto Social (Evento 55902375), a GOIÁS TELECOM é uma sociedade de economia mista estadual subsidiária, de capital autorizado ("Sociedade"), regida pela lei de criação nº 16.237 de 18/04/2008, pelas Leis nº 13.303 de 30/06/2016 e nº 6.404 de 15/12/1976, pela legislação específica dos serviços de telecomunicações e demais legislações aplicáveis.

No tocante ao objeto da contratação, observa-se a existência de relação com a atividade da proponente, conforme previsto no art. 3º, Inc. I e II, do Estatuto Social - "atuação em serviços especializados e soluções de telecomunicações, telecontrole, transmissão de dados, automação, telesupervisão, televigilância, telemetria e outras tecnologias complementares, e fabricação e comercialização de dispositivos eletrônicos".

No que tange a justificativa de preço, restou demonstrado que o valor de referência obtido foi pautado numa "cesta de preços aceitáveis", em cumprimento ao art. 8º, III, do Decreto Estadual nº 9.666/2020, sob a responsabilidade da Assessoria de Compras Governamentais, nos termos do Acórdão n. 2.136/2016 de 01/08/2006, da 1ª Câmara do TCU. Assim, a empresa GOIÁS TELECOM apresentou proposta de preços (Evento 56543731) condizentes com os valores mínimos praticados pelo mercado, conforme demonstrado no mapa de cotação nº 18/2024 (Evento 56598859).

Sem embargo, a empresa GOIÁS TELECOM enquadra-se nas exigências estabelecidas, ou seja, é uma empresa de sociedade de economia mista, presta os serviços requisitados, os preços estão abaixo do valor de mercado e sua atividade está prevista em seu estatuto.

Insta destacar, por fim, que a autoridade máxima da IQUEGO, o Diretor Presidente, deve autorizar a contratação, devendo, ainda, designar servidor(a) responsável pelo acompanhamento e fiscalização dos serviços.

### 3. CONCLUSÃO

Face a presunção de legalidade e veracidade das informações e documentos juntados aos autos, opina-se pelo prosseguimento do feito e da contratação pretendida, nos estritos termos das condições elencadas no Termo de Referência (Evento 56603361) e proposta apresentada (Evento 56543731).

[1] Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

[...] XI - nas contratações entre empresas públicas ou sociedades de economia mista e suas respectivas subsidiárias, para aquisição ou alienação de bens e prestação ou obtenção de serviços, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que o objeto do contrato tenha relação com a atividade da contratada prevista em seu estatuto social;

GOIANIA, 26 de fevereiro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **OSEAS JONAS DE OLIVEIRA, Assessor (a)**, em 26/02/2024, às 16:49, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **FRANCIELLE MODENA, Assessor (a) Jurídico (a)**, em 27/02/2024, às 09:22, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **57147375** e o código CRC **1AAE556A**.

Referência: Processo nº 202400055000042

GERÊNCIA JURÍDICA  
AVENIDA ANHANGUERA 9827, S/C - Bairro IPIRANGA - GOIANIA - GO - CEP 74450-010 - (62)3235-2925.



SEI 57147375